



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECER Nº 0879/99

Permite estudos domiciliares, aplicáveis ao aluno Reynaldo César Fernandes da Silva, incapacitado por ser portador da “ Síndrome do Medo ”.

I – RELATÓRIO

Processo Nº 99194502-6, em que Maria de Lourdes Fraga, diretora do Instituto Robert Kalley, solicita tratamento especial para o aluno Reynaldo César Fernandes da Silva, portador da “Síndrome do Medo”, ficando incapacitado de presença às aulas. Quando vai à escola, fica na coordenação, e, ali, realiza trabalhos e provas, conseguindo ultrapassar a média de aprovação adotada.

Anexo ao processo, há um atestado da psiquiatra Dra. Anísia Dantas da Silva, CREMEC - 1788, atestando que o paciente sofreu trauma psicológico, aos 3 anos de idade e, desde então, submete-se a tratamento medicamentoso-psicoterápico.

Em alguns ambientes familiares, tem comportamento normal, mas tem medo de entrar e ficar na sala de aula. Necessita, porém, atesta a diretora, de uma ambientação lenta e progressiva tanto no colégio, como na sala de aula.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 abriu aos alunos portadores de condições mórbidas a possibilidade de manter a continuidade de seus estudos, mediante a adoção de regime de exercícios domiciliares. Embora a Lei Federal, Nº 9.394/96, tenha revogado as leis e os decretos - leis que a modificaram, entretanto, em seu Art. 24, inciso VI, diz textualmente: “ o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”. Como órgão normativo do Sistema de Ensino do Ceará, o Conselho de Educação ainda não regulamentou a matéria, fazendo-o agora, quando permite que o aluno Reynaldo César Fernandes da Silva, portador da “Síndrome do Medo”, possa prosseguir os seus estudos, mediante exercícios domiciliares, desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0879/99

III - VOTO DO RELATOR

Pelo atendimento da súplica, enquanto o aluno Reynaldo César Fernandes da Silva estiver vitimado por essa doença, devendo a escola fazer constar em seus assentamentos escolares os dados necessários para a adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive as avaliações. Os efeitos deste Parecer poderão estender-se a casos análogos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 1999.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0879/99
SPU Nº 99194502-6
APROVADO EM: 29.09.99

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC